



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006649-49.2023.8.26.0004

Registro: 2024.0000202854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006649-49.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA., é apelado ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 13 de março de 2024.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006649-49.2023.8.26.0004

APELAÇÃO Nº 1006649-49.2023.8.26.0004

COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

APELANTE: INPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA (autora)

APELADA: ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO RAPHAEL GARCIA PINTO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Produtos alimentícios, supostamente impróprios para consumo (presença de insetos). Prova excludente, de que não se desincumbiu a ré, comerciante. Inteligência dos artigos 6º, VIII, 12, § 3º, III e 18 da Lei nº 8.078/90. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Recurso da autora. Provitimento.

VOTO Nº 48.608

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006649-49.2023.8.26.0004

Produtos alimentícios (bombons de chocolate), supostamente impróprios para consumo (presença de corpo estranho), expondo a risco a saúde de funcionários e de colaboradores da autora, adquirente, abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 208/213), apelo da autora, à busca de contrapartida por dano moral.

Resposta recursal, a fls. 233/239.

FUNDAMENTAÇÃO

Risco da atividade, da ré, vendedora, o ônus de garantir a boa qualidade de produtos, que oferece ao mercado consumidor, sobretudo tratando-se de itens comestíveis, por isso grave e indesculpável que produtos adquiridos pela autora (chocolates “Cacau Show”), exibissem condições impróprias ao consumo humano, neles com a presença de insetos (larvas), realidade atestada em fotografias trazidas aos autos (fls. 26/32).

Incúria da ré, fornecedora, gerando constrangimento à autora, expondo-lhe a imagem diante de funcionários e de colaboradores, obrigada a resgatar direitos em juízo, tem-se por configurado o dano moral (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, I, VI e VIII, e 14, da Lei nº 8.078/90), a esse título arbitrando-se contrapartida reparatória, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros, à alíquota de um por cento ao mês, desde a citação, e com correção monetária, da data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006649-49.2023.8.26.0004

deste julgamento (artigo 404, do Código Civil; Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), nessa medida, à consideração da gravidade do ilícito, também para que a tutela cumpra relevante alcance pedagógico.

Sucumbente, a ré responde pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária do patrono da autora arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator